



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANITÁRIO Nº 001/2026.**

Nome Fantasia: Laboratório Cavalari.

Lucas Sales Cavalari ME. Estabelecido à Rua Beu Costa nº 102, Palmital de Minas, neste município de Cabeceira Grande MG. **CNPJ:** 08.653.682/0008-10. Filial.

Atividades: Posto de coleta de laboratórios de análises clínicas.

De propriedade do Sr: Lucas Sales Cavalari. **CPF:** 005.219.477-23. **RG:** 75029870 PR.

Natural: Ponta Grossa PR. **Estado civil:** Casado; **Profissão:** Bioquímico/Empresário.

E-mail: lucasmambai@hotmail.com, **Fone:** 62 998 035066.

Residente e domiciliado à Rua Correntina Bairro Centro, Posse GO, CEP: 73 900 000.

Auto de Infração nº 021/2026.

INFRAÇÕES E LEGISLAÇÃO INFRINGIDA:

*Fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário, emitidos pelos órgãos sanitários competentes, o estabelecimentos sujeito ao controle sanitário. **Infringindo o Inc. I do art. 99 da Lei 13.317/99.***

*Fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado o estabelecimento de prestação de serviços de saúde e estabelecimento em que são produzidos, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, embalados, expedidos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário. **Infringindo o Inc. II do art. 99 da Lei 13.317/99.***

*Fazer funcionar estabelecimento de serviços de saúde ou organizações afins que dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares. **Infringindo o Inc II do artigo 73 Lei Complementar Municipal de 007/2003.***

*Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde. **Infringindo o Inc. XXXIX do artigo 73 Lei Complementar Municipal de 007/2003.***

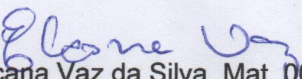
Autoridade Autuante: Josué Machado Silva e Nelma Maria José Coimbra.

DECISÃO:

1-Advertência: Fica o estabelecimento advertido de que deverá observar e cumprir a legislação sanitária vigente; portanto deverá sanar as conformidades e seguir as normas sanitárias exigidas. Os responsáveis também deverão ficar cientes de que a reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a infração será caracterizada como gravíssima nos termos do art.108 §1º Lei13317/99. Ou ainda poderão ser encaminhados ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências; conforme o art.99 Lei Complementar 007/2003.

2-Interdição: Fica mantida a interdição até que estabelecimento faça as devidas correções e regularizações junto à vigilância sanitária conforme art. 102 §1º e §2º Lei nº 13.317/99.

Cabeceira Grande-MG, 23 de abril de 2026.


Elciana Vaz da Silva. Mat. 001513-0.
Coordenadora de Vigilância em Saúde.
Autoridade Julgadora em 1º Instância.